



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

VOL. 2

**086/1.18.0008145-2**

0015472-88.2018.8.21.0086

**Recuperação de Empresa**



AUDIÊNCIAS

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

086/1.18.0008145-2 CNJ:0015472-88.2018.8.21.0086

2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1

Qtd.Réus:1

Qtd.Autores:1

Ofj: Zoneamento

Sorteio

Propositura: 16/10/2018

086/1.18.0008145-2 CNJ:0015472-88.2018.8.21.0086

Autor

Mcfil Indústria e Comércio de Feltros LTDA

Réu

Mcfil Indústria e Comércio de Feltros LTDA

086/1.18.0008145-2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CACHOEIRINHA/RS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL**  
**ART. 98, § 5º CPC**

**MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA.**, atual denominação de **RENNER TÊXTIL LTDA.**, com sede em Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida Clemente Cifali, nº 469, Distrito Industrial Ritter, CEP 94.935-225, inscrita no CNPJ sob nº 92.660.240/0001-30 e com contrato social registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob o número de NIRE 43204757113 (ANEXO I e II), e-mail mr@rennertextil.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

para pagamento do passivo, consoante fatos e razões de direito que passa a expor:

**I- DOS REQUISITOS**

A autora vem enfrentando, nos últimos anos, uma crise financeira com reflexos negativos em suas operações comerciais, e, não havendo outra alternativa à solução da aguda situação, antes que as suas consequências se tornem irreversíveis, identificou na Recuperação Judicial o meio mais viável e propício para alcançar a reorganização financeira, saldar seus passivos e perpetuar a sua função social de geradora de empregos, renda, impostos e atividade industrial.

A requerente atende aos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, pois exerce suas atividades há mais de dois anos, jamais foi falida, não requereu recuperação judicial anteriormente e seus sócios não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei Falimentar.

18-15/10/2018 08:58:44 DISTRIBUICAO CACHOEIRINHA



No tocante aos documentos exigidos pelo artigo 51 da referida norma, todos encontram-se anexados ao presente pedido de recuperação, consoante lista abaixo:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, composta do balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ANEXO VI);
- b) Ata de Reunião de Sócios deliberando pelo pedido de Recuperação Judicial, Atos Societários e Procuração (ANEXO V);
- c) Relação nominal completa dos credores, distribuídos por cada uma das suas respectivas classes, conforme (ANEXO IX – inclusive em meio eletrônico);
- d) Relação integral dos empregados (ANEXO X);
- e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial) (ANEXO XI);
- f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores (ANEXO XII);
- g) Extratos atualizados das contas bancárias da empresa (ANEXO XIII);
- h) Certidões dos cartórios de protestos (ANEXO XIV);
- i) Relação de todas as ações judiciais (ANEXO XV);
- j) Os empregados com contratos de trabalho em vigor tem seus direitos obedecidos e rigorosamente em dia.
- k) Todas as reclamações trabalhistas - Créditos Trabalhistas Ilíquidos, encontram-se controvertidos e inexigíveis, segundo as próprias regras da referida Justiça Laboral, com exceção daqueles listados em planilha anexa a esta petição, os quais encontram-se em fase de liquidação de sentença e portanto devem ser incluídos nos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial.

Sendo assim, preenchidas as condições discriminadas na legislação, a requerente faz jus ao deferimento do pedido de recuperação.



4  
2

## II- FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

### a) Histórico e contextualização

A requerente é pessoa jurídica de direito privado, fundada em 1912, no município de São Sebastião do Caí, RS, atuando sempre no ramo da tecelagem, sendo o primeiro produto uma espécie de capa (poncho) impermeável, cuja tecnologia, já naquela época, foi patenteada.

A partir desse então inovador produto, a indústria foi transferida para Porto Alegre, RS, ampliou as linhas de produtos e abriu as primeiras lojas de vendas de produtos têxteis (basicamente roupas) a varejo.

Em 1934 A.J. RENNER associou-se ao Sr. Wily Teichmann, para a produção de feltros, através da empresa denominada Fábrica de Chapéus de Feltros Renner Ltda., e, três anos depois, passaram a também produzir feltros técnicos, aplicados à indústria.

Em 1968 a empresa firmou contrato de transferência de tecnologia e se associou com a BWF TEXTIL da Alemanha, para a produção de feltros de materiais sintéticos (antes apenas de lã), evoluindo, a partir de 1976, para a produção de feltros sintéticos agulhados (não tecidos), destinados à filtração de partículas sólidas, aplicáveis em equipamentos antipoluição, e para a produção de elementos filtrantes (“mangas”), a partir de não tecidos.

As legislações nacional e internacional de regência do meio ambiente auxiliaram sobremaneira o desenvolvimento deste segmento de mercado, o que, em relativo pouco tempo possibilitou à RENNER se tornar a maior fabricante de equipamentos de filtração industrial no Brasil.

Em 1990 a então S.A. Feltros Renner foi cindida da Renner Têxtil Ltda., sendo o departamento de produtos destinados a filtração transferido para Cachoeirinha, na região metropolitana de Porto Alegre, RS, atendendo as principais fábricas brasileiras (aciarias, siderúrgicas, cimenteiras, mineradoras, fábricas de alumínio, de fertilizantes, etc.) e participando significativamente do mercado internacional.

Além disso, dada a similitude dos processos produtivos, dos elementos filtrantes com componentes para calçados, a requerente também produz insumos para a indústria calçadista.

Em 2003 a Renner Têxtil adquiriu sessenta por cento (60%) do Capital Social da empresa MCFIL – Tecnologia de Filtragens Ltda., com sede em Vinhedo, SP, ante a sinergia empresarial, pois a Renner comprava da MCFIL estruturas (“gaiolas”) para as



5  
2

mangas filtrantes e fornecia para a MCFIL os não tecidos, e, paulatinamente, veio adquirindo maior participação societária até passar a deter cem por cento (100%) do Capital Social da MCFIL e, por fim, incorporar esta última, passando a ser uma só empresa, conforme atos societários que acompanham este pedido.

Em 2007, diante do significativo aumento da demanda por produtos de filtração aliado ao movimento transferência de empresas calçadistas gaúchas para a região nordeste, aproveitando-se de incentivos governamentais, a Renner Têxtil adquiriu cem por cento (100%) do Capital Social da empresa denominada POLITANA LTDA., a qual, em seguida, teve sua denominação alterada para RENNER NORDESTE LTDA., localizada na cidade de Simões Filho, BA, fabricando os mesmo produtos, porém em escala menor, a qual também foi recentemente incorporada, transformando-se em filial, conforme atestam as alterações dos respectivos Contratos Sociais anexos nesta inicial.

Em 2007, a Renner encomendou na China duas linhas de produção, uma destinada à filtração e outra para não tecidos técnicos. Porém, já em 2008, com parte dos equipamentos encomendados pagos, sobreveio a grande crise mundial ligada aos créditos imobiliários norte-americanos, com indisfarçáveis reflexos na economia nacional.

Conforme se analisará em detalhes mais a frente, o fato é que a Renner experimentou uma significativa diminuição na demanda de produtos de filtração, vistos pela indústria como um “mal necessário”, pois além de não agregar valor ao produto final, se traduz em custo, pois, de tempos em tempos tem (ou deveria ser) mandatária reposição, não raro postergada em tempos de crise financeira.

A partir desta época a requerente passou a sofrer financeiramente, na medida em que se por um lado fez pesados e importantes investimentos em ampliação de sua capacidade instalada, por outro sentiu importante queda na demanda e nas vendas, passando a apresentar prejuízos sucessivos e dificuldades de saldar compromissos, todavia manteve a atividade industrial em relativa normalidade e adimplemento generalizado.

Nos governos da então presidenta Dilma, a economia do País, como é público e notório, saiu de uma verdadeira euforia econômica, para uma das maiores crises experimentadas pela nação, agravada pela manutenção artificial da cotação do dólar relativamente baixa (favorecendo a importação e dificultando a exportação), redução significativa da atividade industrial, e, conseqüentemente, da marcha fabril da requerente.

Consoante adiante e melhor comentado nas razões da crise, o dólar baixo associado à queda na produção nacional induziram os clientes nacionais e

internacionais da requerente a adquirir produtos idênticos aos industrializados pela Renner do exterior, em especial da China, muito mais competitiva e, em certa medida, mais eficiente que a indústria brasileira.<sup>1</sup>

A clientela do setor calçadista baseada no nordeste, inicialmente passou a importar os insumos fabricados pela Renner diretamente da China, e, num segundo momento, fecharam as plantas industriais ou transferiram as operações para outros países, causando imensa ociosidade nas empresas fornecedoras de insumos.

Já no setor de filtração, cujos clientes (v. g., siderurgia, mineração, cimenteiras, etc.) não conseguem transferir as suas operações para mercados mais atrativos, operou-se significativa diminuição da produção, e, conseqüentemente, da necessidade de reposição de filtros ambientais, quando não adiando indefinidamente a substituição, como manda a boa prática, ao fim da vida útil do material.

Não bastasse isso, a única fornecedora do insumo mais importante para a Renner (fibras de poliéster) encerrou suas atividades no Brasil, sendo substituída por outro fornecedor argentino, que, não obstante algum tempo de continuidade no abastecimento, no início de 2018, sofreu um sinistro (incêndio) e também fechou suas portas.

Com a então já crônica falta de matéria prima no mercado nacional, era óbvio que apareceria quem ocupasse o lugar das empresas que desistiam do Brasil e começaram a aparecer pequenos importadores que traziam poliéster, e outras fibras, da China e outros países.

No entanto, isto só resolvia parte do problema, eis que estes novos participantes do mercado eram também novos no ramo, não conheciam as reais necessidades dos eventuais clientes e, com pouco capital de giro, não conseguiam importar as quantidades que as empresas no Brasil demandavam para continuar produzindo em escala normal. Também empresas concorrentes começaram a trazer material do exterior, mas para fazer isto era necessário muito capital, pois normalmente estas importações são pagas à vista.

Outra solução para o problema, foi trabalhar industrializando produtos por conta de terceiros, ou seja, clientes passaram a comprar a matéria prima e a empresa fornecia a mão de obra – o que no setor é conhecido como “à façon”.

---

<sup>1</sup> Apenas para que se tenha uma ideia da diferença na época, o valor de um quilo (1kg) de um determinado tipo de fibra (insumo) da Renner era praticamente idêntico ao produto pronto e acabado importado da China.

7  
n

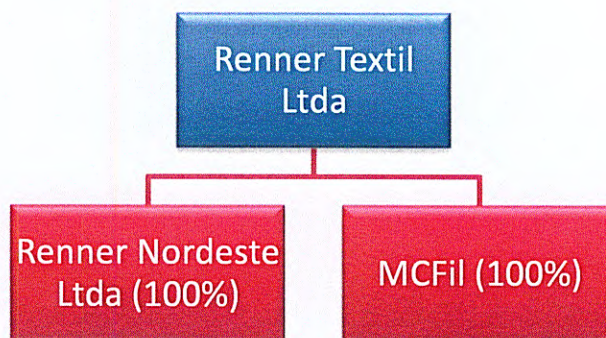


Esta situação de ausência crônica de fornecedores aliada à indisponibilidade de aquisição de matéria prima para a produção, mesmo mediante pagamento à vista, e dificuldades de caixa levaram a empresa a um quase esgotamento da situação financeira e econômica, que, não obstante, em outro cenário econômico nacional poderiam ser transitórias e passageiras.

Contudo, é ato público e notório que a indústria brasileira tem enfrentado a maior e mais longa crise, agravada pelas incertezas políticas, em especial aos rumos da economia nos próximos anos, independentemente do candidato a ser eleito, o que correlatamente vem induzindo às instituições financeiras a restrições financeiras paulatinamente maiores, criando dificuldades quase intransponíveis às empresas, particularmente àquelas cuja saúde financeira não esteja escorreitamente pujante, consoante desenvolvido no capítulo dedicado às razões da crise financeira.

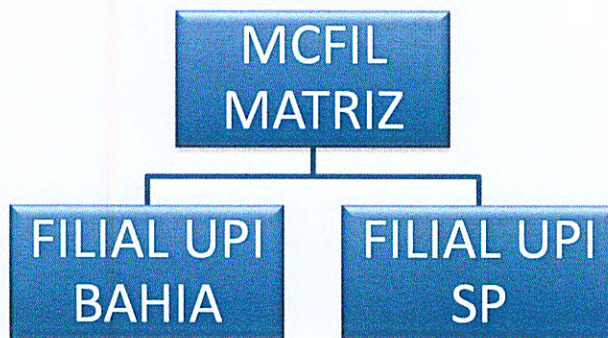
A autora sofreu, em momento imediatamente anterior ao presente pedido, um processo societário de incorporação, pelo qual a empresa Renner Têxtil Ltda. incorporou as empresas MCFIL Tecnologia de Filtragens Ltda. e a Renner Nordeste Ltda., passando a ser uma empresa só, inclusive alterando sua denominação social para **MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA.**, mas mantendo a propriedade das marcas "RENNER" e "MCFIL" devidamente registradas (liberando ativos intangíveis passíveis de serem alienados, a depender do Plano de Recuperação), visando economia de escala (unificação da administração e gestão) e evitando a bitributação na atividade industrial e comercial, conforme se deduz dos atos societários que instruem o presente pedido e dos organogramas abaixo.

#### MATRIZ SOCIETÁRIA ANTES DA INCORPORAÇÃO





## MATRIZ SOCIETÁRIA POSTERIOR À INCORPORAÇÃO



### b) Breve Resumo da Requerente

A sociedade requerente tem seus atos praticados pelos Diretores Mario Luis Renner e Maria Cristina Teichmann, conforme Contrato Social e deliberações em Atas de Reuniões de Sócios.

Sua sede é em Cachoeirinha, no endereço constante do preâmbulo desta petição, onde se desenvolve toda a administração, contabilidade, financeiro e gestão administrativa de todas as plantas fabris e parte do processo industrial.

Na cidade de Vinhedo, no interior de São Paulo, tem unidade fabril, local onde exerce atividade puramente industrial, relativa ao processo de produção de gaiolas e elementos filtrantes, considerada, para efeitos deste pedido como UPI – Unidade de Produção Independente.

E, finalmente, tem uma terceira unidade fabril na cidade de Simões Filho, a 20 km da capital da Bahia, parque destinado principalmente a fabricação de não tecidos e componentes para calçados, considerada, para efeitos deste pedido como UPI – Unidade de Produção Independente.

O conjunto de tais unidades produtivas individuais, no seu conjunto e isoladamente, tem em suas linhas produtivas os seguintes produtos e destinações:

#### Matriz Cachoeirinha – produz:

- 1) Não tecidos (feltros) destinados a fabricação de elementos filtrantes (mangas) – o processo envolve abertura da fibra, cardagem, agulhagem e acabamento.





29

- 2) Confeção de Mangas filtrantes – é onde os não tecidos são cortados em tiras para depois , por meio de costura se obter a manga.

**Filial Vinhedo (SP) – produz:**

- 1) Mangas filtrantes (confeção conforme acima)
- 2) Gaiolas – cilindros de arame de aço que dão sustentação as mangas.
- 3) Elementos filtrantes plissados – mesma finalidade das mangas filtrantes, mas com processo um pouco diferente, visando um maior aproveitamento da superfície filtrante quando em uso.

**Filial Simões Filho (BA) – produz:**

- 1) Não tecidos destinados a serem transformados em mangas ou para outras finalidades usados por outros clientes da indústria automotiva, calçadista, e mesmo para a construção de estradas, represas, açudes, etc.

Nestas atividades, a empresa mantinha, até dezembro de 2012, 439 empregados diretos, empregando, atualmente, de forma direta 219, e pelo menos 400 empregos e prestadores de serviços indiretos.

### III - RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Atendendo ao disposto no Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade e com a recuperanda não foi diferente. Passa-se a seguir para a apresentação de alguns fatores que contribuiram para a situação atual de crise vivida pela recuperanda.

É notório que os últimos três anos para o Brasil foram demasiadamente difíceis para os negócios, haja vista, a instabilidade política, econômica e financeira. A imagem a seguir apresenta as principais causas da crise de forma ilustrativa e, adiante, detalha-se brevemente cada um destes fatores.

10  
2



O primeiro fator a se destacar é de conhecimento e vivência da maioria dos brasileiros: trata-se da Crise Econômica Nacional.

### Crise Econômica Brasileira

A atual crise econômica no Brasil teve início em meados de 2014. Uma das consequências mais graves da crise foi a forte recessão econômica, levando a um recuo no Produto Interno Bruto (PIB) como pode-se observar no Gráfico 1 – Produto Interno Bruto deste estudo.

11  
12



Ano a ano, em %

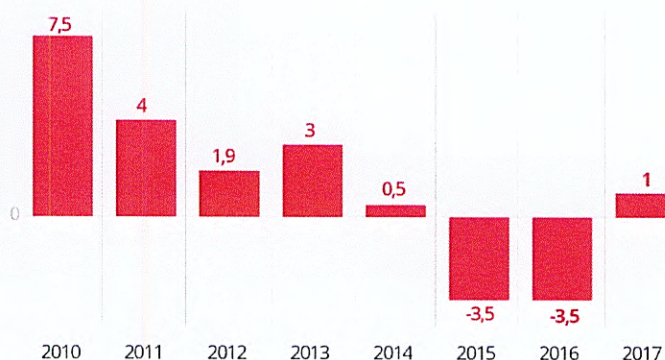


GRÁFICO 1 – Produto Interno Bruto

Por sua vez, o Gráfico 2 - Evolução do Nível de Atividade, corrobora para o assunto apresentando o histórico dos níveis de atividades econômicas por setores (Agropecuária, Indústria e Serviços) nos últimos anos.

Variação da atividade por setor, em % ao ano

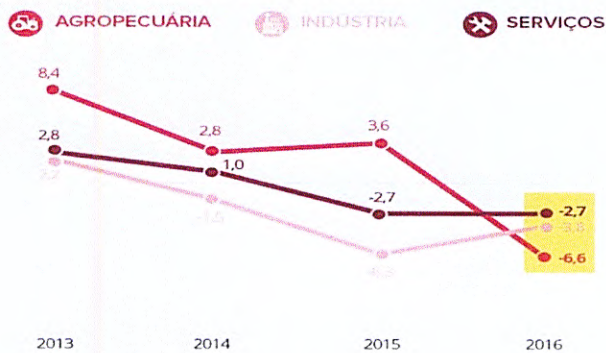


GRÁFICO 2 – Evolução do Nível de Atividade

Como é possível verificar no Gráfico 1, os anos de 2014, 2015 e 2016 foram os piores da história recente do país, economicamente falando. Em 2017, até meados de setembro, os sinais de recuperação da economia brasileira vinham se tornando cada vez mais claros, alimentando a expectativa de que se sairia da recessão ainda no ano de 2017, o que de certa forma ocorreu.



12  
2

Os indicadores de confiança voltaram a subir em novembro de 2017, refletindo a consolidação da retomada da economia. A confiança empresarial retornou aos níveis médios de 2014, influenciada pelo bom momento da indústria, a confiança dos consumidores também continuou avançando no último trimestre. Contudo, depois de três meses de protagonismo dos índices que medem a situação atual, em novembro foram os índices de expectativas que impulsionaram a alta da confiança. A situação é menos confortável principalmente no caso dos consumidores, que depositam certo otimismo quanto ao futuro, mas continuam avaliando desfavoravelmente a situação financeira familiar.

O ano de 2018 começou otimista. Muitos especialistas apontavam um crescimento do PIB de 2,8%, segundo indicação do Instituto Brasileiro de Economia – (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas.

A expectativa no início do ano era de que o ritmo de crescimento de 2017 continuaria. No entanto, alguns fatos colocaram em risco essa previsão, que já foi reduzida para 1,35%, segundo o relatório "Focus" divulgado pelo Banco Central no dia 28/09/2018.

No 1º semestre de 2018, a bolsa de valores caiu 4,76%, a pior queda da primeira metade do ano desde 2013, e o dólar comercial saltou de R\$3,13 em janeiro para R\$ 3,87 em junho, totalizando cerca de 17% de valorização média no período.

A economia nacional foi e está sendo afetada por acontecimentos internacionais. Trata-se do aumento dos juros americanos e da Guerra Comercial Global. Esta batalha de sobretaxas é protagonizada por EUA e China, mas também envolve outras potências. Esses fatos entraram no radar no início do ano e tem ganhado peso a cada dia.

O Brasil foi diretamente afetado, por exemplo, com a decisão do presidente norte-americano de sobretaxar as importações feitas pelos EUA de aço e alumínio. Apesar disso, após uma contração no mês de março, a economia brasileira ganhou um impulso em abril.

O mês de maio foi marcado por uma forte oscilação que comprometeu a retomada do crescimento econômico por conta da paralisação dos caminhoneiros. Todos os setores da economia foram afetados por este fato.



13  
K

Esta ação dificultou e prejudicou a produção e o abastecimento de produtos e alimentos em todo o território nacional no final de maio, colocando um clima de pânico na população, empresas e investidores. Com isso, o Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br), que é uma espécie de sinalizador do PIB, caiu 3,34% em maio quando comparado ao mês anterior. Segundo o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) órgão pertencente a Fundação Getúlio Vargas, essa foi a pior leitura mensal do índice desde a sua criação no ano de 2003.

O impacto da paralisação dos caminhoneiros foi tão forte, que em um dos principais setores atingidos, a indústria, teve sua produção reduzida em 10,9% em relação ao mês anterior.

Após a greve de maio, a perspectiva de crescimento do PIB que, no início do ano, era de 1% para o segundo semestre, caiu para 0,7%, segundo o boletim de mercado "Focus" do banco central. Apesar disso, a tendência é de que o PIB anual apresente um aumento de 1,5%.

Ainda conforme as previsões dos economistas do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) é de que o crescimento do terceiro trimestre do ano supere o segundo, em relação ao crescimento do PIB. Isso porque o comércio voltou a receber suas mercadorias e as indústrias, as matérias-primas para a sua linha de produção.

Projeções: taxa de crescimento do PIB e de seus componentes  
(Em %)

	Observado				Previsto			
	2016	2017	2018-T1	2018-T2	2018-T3			2019
			Tri ano ant.	Tri ano ant.	Tri ano ant.	No tri, dessaz. (*)	2018	
PIB	-3,5	1,0	1,2	1,0	1,8	1,1	1,6	2,9
Indústria	-4,0	0,0	1,6	1,2	2,4	2,1	1,8	2,8
Serviços	-2,6	0,3	1,5	1,2	1,5	0,9	1,6	2,9
Agropecuária	-4,3	13,0	-2,6	-0,4	2,5	1,1	-0,5	3,6
Consumo - Famílias	-4,3	1,0	2,8	1,7	1,2	0,8	2,0	3,0
Consumo - Governo	-0,1	-0,6	-0,8	0,1	-0,1	-0,4	-0,2	0,5
FBCF	-10,3	-1,8	3,5	3,7	2,9	2,1	3,3	4,6
Exportações	1,9	5,2	6,0	-2,9	8,2	13,5	4,2	6,0
Importações	-10,2	5,0	7,7	6,8	11,0	10,4	8,5	6,8

Nota: \* Primeira divulgação das séries dessazonalizadas.  
Fonte e elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/ Ipea.

14  
K



O dólar também deve continuar em alta, diminuindo o faturamento de agências de viagem, por exemplo, que previam uma retomada do setor no final do ano.

Também existe a expectativa de que o crédito para pessoa física e jurídica siga apresentando melhoras nos próximos meses.

Já em relação aos investimentos estrangeiros, o relatório "Focus" do Banco Central datado de 28/09/2018 prevê que haja uma retomada no país. No 1º semestre de 2018, os investimentos estrangeiros recuaram de US\$67,5 bilhões para US\$67 milhões. A estimativa dos especialistas é de que esse valor chegue a US\$72 bilhões em 2019.

Em meio às incertezas econômicas pós-crise e a instabilidades no exterior, o Brasil ainda apresenta um risco sério a ser levado em conta pelos investidores: as eleições presidenciais. Essa incerteza sobre o resultado das eleições é a protagonista no Risco-Brasil para os próximos 4 anos.

Caso um presidente sem agenda de reformas seja eleito, o Brasil corre sério risco de ver os recentes avanços serem esmagados por uma onda de pessimismo com uma possível gestão federal deficitária.

O risco de investir no Brasil saltou 76% nos últimos 3 meses do primeiro semestre. Muito se deve ao aumento dos juros americanos e à Guerra Comercial. Mas esse número pode ser muito maior de acordo com o resultado das eleições.

Em suma, o cenário de recuperação da economia brasileira como um todo continua dependendo da aprovação de medidas de ajuste fiscal e melhoria de credibilidade quanto à classe política, tendo em vista que uma menor percepção de risco sobre o ambiente macroeconômico local e a melhora da confiança dos agentes, fatores que respondem positivamente ao reequilíbrio das contas públicas, são fundamentais para a retomada da demanda interna e melhora do cenário econômico.

Além dos fatores macroeconômicos e políticos, a pesada carga tributária, o peso das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez e baixa qualificação de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida,

contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da recuperanda levaram-na para a crise econômica e financeira e a necessidade de buscar no instituto da Recuperação Judicial uma forma de se manter em atividade e honrar seus compromissos. O capítulo a seguir explana alguns fatores que contribuíram para a crise da recuperanda.

### Redução do Faturamento

Diante de todo contexto de crise econômica nacional, a recuperanda acabou por ser afetada em seu volume de negócios e reduzindo seu faturamento, conforme demonstra o Gráfico 3 a seguir.

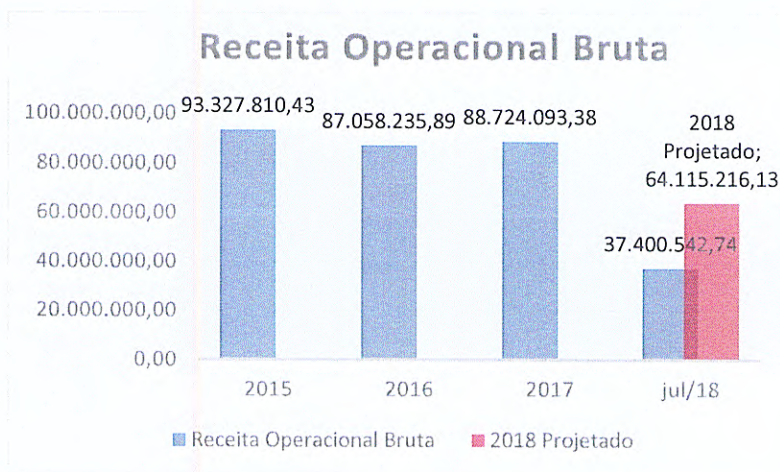


GRÁFICO 3 – Receita Operacional Bruta

Nota-se claramente que a recuperanda vem sofrendo os efeitos da crise, que reduziu sua Receita Bruta de R\$ 93.327.810,43 em 2015 para R\$ 88.724.098,38 no ano de 2017, com uma redução nominal de **4,93%**.

A queda de faturamento é ainda mais evidente quando projetada para o ano de 2018, chegando a um percentual de **31,30%**, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



16  
a

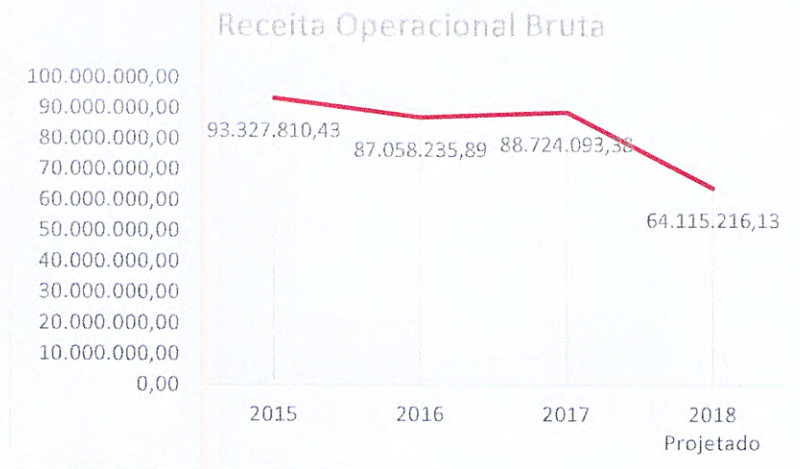


GRÁFICO 4 – Receita Operacional Bruta Projetada

### Redução no Resultado Operacional Bruto

A queda de receita operacional bruta acrescida do aumento percentual do custo do produto vendido, ocasionou uma significativa redução do resultado operacional bruto da recuperanda, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



GRÁFICO 5 – Resultado Operacional Bruto



## Aumento da Despesa Financeira

Acreditando em expansão de seu mercado, a recuperanda optou por alavancar seus negócios, e através do financiamento por capital de terceiros com taxas de juros que até 2014, pode-se dizer, eram atrativas. Porém, a partir de 2015 o mercado se retraiu e, na tentativa de equacionar suas contas, a autora da presente ação viu-se obrigada a procurar novas operações de financiamento, desta vez com a finalidade de honrar com os compromissos de investimentos já iniciados e, principalmente, cobrir sua necessidade de capital de giro visando manter sua operação de negócios. Como resultado da equação acima descrita, tem-se a elevação da despesa financeira da recuperanda conforme nos mostra a o Gráfico 6 a seguir.

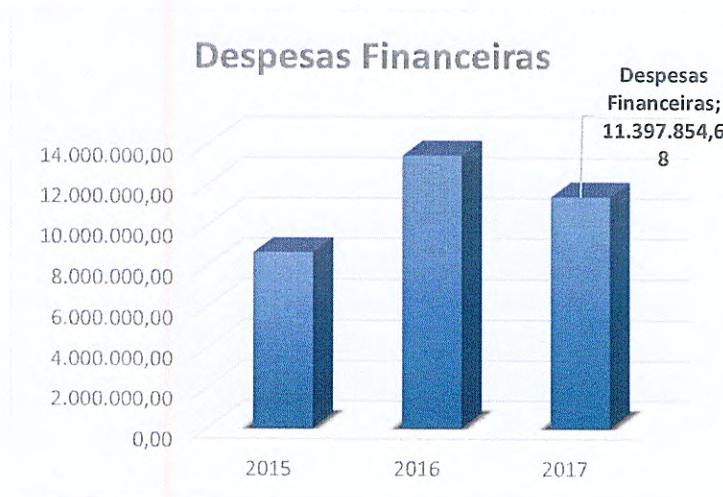


GRÁFICO 6– Evolução da Despesa Financeira

Destaca-se no gráfico acima o aumento de **32,04%** das despesas financeiras da recuperanda entre os anos de 2015 e 2017.

Diante deste cenário econômico-financeiro totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para manutenção sustentável do negócio, redução do resultado operacional e elevação das despesas operacionais e financeiras nos últimos períodos, fatores estes determinantes para o agravamento da situação de crise atual.

18  
r

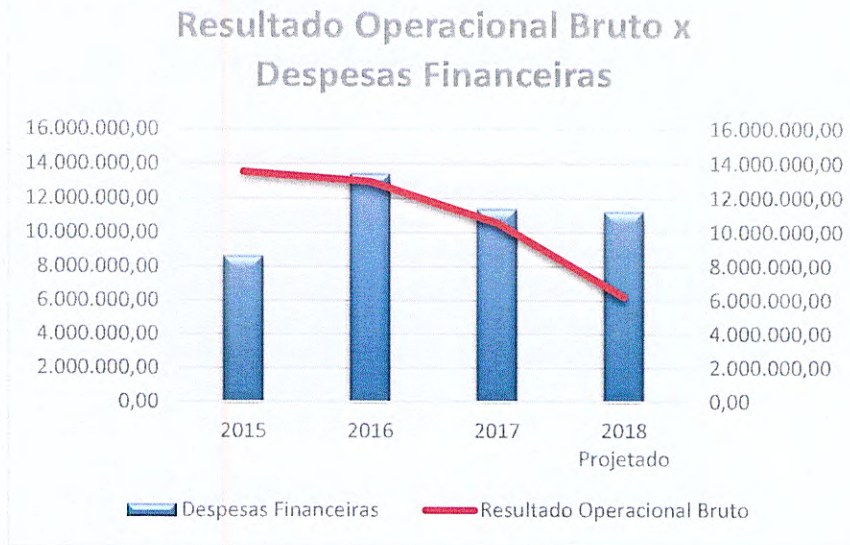


GRÁFICO 7– Resultado Operacional Bruto x Despesas Financeiras



GRÁFICO 8– Resultado Operacional Bruto x Despesas Operacionais

Após a análise e interpretação das informações, fica evidenciado que a empresa possui uma estrutura de capital desequilibrada. Ou seja, a geração de resultado econômico é insuficiente para dar cobertura ao custo médio ponderado de capitais. Apesar de a sociedade possuir margem de contribuição positiva, a mesma não é suficiente para pagar o serviço da dívida e muito menos

para amortizar o passivo e realizar novos investimentos, tanto em CAPEX quanto em capital de giro.

### Prejuízos Sucessivos

Os baixos resultados econômicos, somando-se a uma estrutura de custos fixos elevada e despesas financeiras elevadíssimas determinaram a situação crítica atual. Abaixo o gráfico 9 demonstra o declínio do resultado líquido da recuperanda nos últimos exercícios.

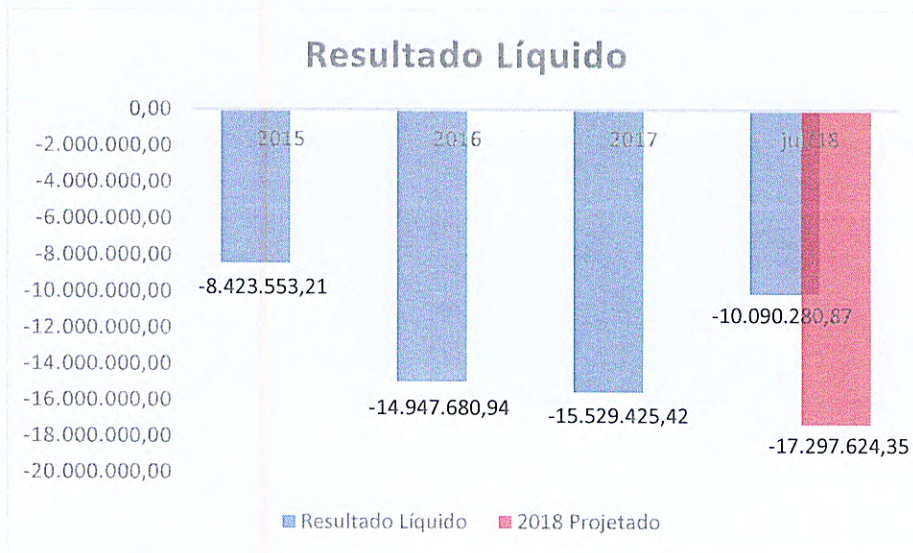


GRÁFICO 9 – Resultado Líquido

Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a recuperanda não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos para operação e manutenção de suas atividades, vê-se assim forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e, conseqüentemente, da redução do resultado que já era insuficiente. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da recuperanda junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, resultando em uma redução ainda maior de seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores

em função do fator risco inserido na operação, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

Neste cenário, a recuperanda se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos que acaba por reduzir drasticamente os recursos próprios, levando-a a crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, a crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).

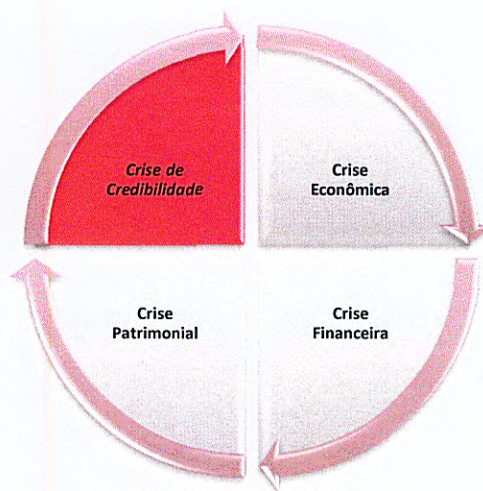


GRÁFICO 10 – Estágios de Crise

Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: **(i) estancar** o passivo por meio da recuperação judicial, **(ii) redirecionar** os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos, e **(iii) evitar** a deterioração do patrimônio da recuperanda.

Esta espiral negativa deve, necessariamente, ser rompida para que a recuperanda reorganize seu passivo, readéque seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, o que justifica então a importância da concessão do presente pedido de recuperação judicial.



Sendo assim, a recuperação Judicial é a estratégia indispensável para preservar a autora. Através destas medidas, buscar-se-á alcançar e ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

#### IV - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Consoante dispõe o artigo 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Nessa senda, o Plano de Recuperação a ser tempestivamente apresentado aos credores deverá contemplar, dentre outras alternativas previstas em Lei, após exaustivas negociações com todos os credores, indistintamente, com o objetivo de melhor satisfazer os múltiplos interesses da autora e dos credores e as possibilidades da empresa nos seguintes pontos:

- a) Proposta de renegociação ampla das condições possíveis e necessárias dos contratos junto aos trabalhadores, às instituições financeiras, aos fornecedores e aos Fiscos (estes preconizados em Lei específica), abrangendo inclusive, mas não somente as disposições do art. 50 da lei de Regências das Recuperações Judiciais, de forma a permitir sua satisfação dentro das condições futuras de negócios da empresa, tais como, mas não somente:



22  
h

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

- b) Celebração de contratos de prestação de serviços, “façon” ou outras formas de produção, comercialização e financiamento com parceiros fomentadores, incluindo, mas não se limitando à atuação em conjunto e outros meios de financiamento da produção;
- c) Alienação total ou parcial de Unidades de Produção Independentes (UPIs);
- d) Venda ou alienação de ativos disponíveis ou inservíveis e racionalização da produção, com intensificação da terceirização e ou verticalização da produção;

Aqui, faz-se necessário e imprescindível consignar que a recuperação e reorganização da entidade econômica requerente passa, necessariamente, pela retomada saudável e racional das atividades industriais e comerciais, assim como pelo reescalonamento dos passivos junto a instituições e credores financeiros, fornecedores, com seus ex e atuais colaboradores, prestadores de serviços e trabalhadores.

As principais diretrizes pensadas pela requerente para o desenvolvimento do Plano de Recuperação, que servirão de orientação ao processo de negociação com os credores encontram-se abaixo expostas, apesar e a despeito dessas não serem definitivas, conclusivas ou mesmo excludentes de outros meios que possam vir a ser negociados e transacionados com os credores.

23  
r



## V – CONDIÇÕES ESPECIAIS DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINARES

### a) *Cessões de direitos creditícios sem caráter fiduciário*

O presente pedido apresenta uma peculiaridade em relação à imensa maioria das empresas que requerem Recuperação Judicial, pois **a preponderante maioria de seu credores financeiros não detém cessões fiduciárias de crédito ou “trava bancária”**.

Portanto, os credores financeiros (factorings, fomentos e FIDC's) não são e não podem ser classificados como extra concursais ou não sujeitos à Recuperação Judicial, dada a natureza das operações e contratos de financiamento, particularmente em relação às dívidas com empresas de factoring, fomento mercantil ou cessões de crédito a FIDC – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e às proibições expressas nos contratos com os clientes de cessão, transferência ou endosso de créditos, recebíveis e duplicatas, conforme adiante explicitado.

Como se pode verificar da lista de credores e seus respectivos contratos, ANEXO IX e ANEXO XVI, a Recuperanda celebrou contratos com empresas de factoring, de fomento mercantil e com FIDC – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, pelos quais obrigou-se à ceder créditos ou recebíveis contra seus clientes, a despeito das proibições constantes dos contratos e pedidos de compras dos clientes vedando estes tipos de operações, de maneira e forma a incidir, nestes contratos, o disposto no art. 286 do Código Civil, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou **a convenção com o devedor;**

Todavia, a despeito de em todos os contratos de cessão de crédito estar previsto que os cessionários realizariam a análise e crítica aos créditos oferecidos à cessão e de **os contratos com os clientes vedar a cessão, transferência ou endosso dos créditos** derivados de operações mercantis de fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços, **ainda assim os credores factorings, fomentadores ou FIDC's aceitaram** realizar as operações de cessão de direitos, cientes e conscientes de que os contratos com os clientes vedavam expressamente este tipo de operação, **obviamente correndo o risco inerente à proibição legal acima transcrita.**



24  
h

Por conseguinte, se a convenção com os clientes (devedores da recuperanda, cujos créditos foram cedidos), constante expressamente dos pedidos de compra e contratos de fornecimento de mercadorias e serviços, vedam ou proíbem a cessão e transferência ou mesmo o endosso de títulos (duplicatas) representativos das operações mercantis a terceiros, tais cessões não podem e não devem ser opostas aos clientes (sacados ou devedores), sob pena de subversão e violação de expresse e explícito preceito de lei vigente (art. 286, CC) e **graves e irreversíveis prejuízos à Recuperanda**, na medida em que eventuais movimentos de cobrança pelos credores factoring, fomento ou FIDC prejudicará e até mesmo será motivo de rompimento de contratos de fornecimentos, essenciais às atividades industriais e preservação da Recuperanda.

Do ponto de vista jurisprudencial, não é outro o entendimento pela nulidade da cessão dos créditos (recebíveis) ou endossos de títulos, quando contrariarem o contrato ou ajuste com o devedor, como se pode notar do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "*No contrato de **factoring**, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturadora*" (AgInt no REsp 1.015.617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 1º/02/2017)

2. No caso vertente, o eg. Tribunal de origem, analisando as provas constantes nos autos, consignou que ficou suficientemente provado que o endosso das duplicatas em litígio deve ser considerado nulo, por ter sido feito ao arrepio do contrato de prestação de serviço firmado entre a devedora e a faturizada. (*grifamos*)

(STJ-4ª Turma, AgInt no Resp 1291885, Rel. Min. Lázaro Guimarães)

Colhe-se do teor do referido acórdão o seguinte excerto:

"Cláusula 8.2 - é vedado também a contratada oferecer em garantia ou realizar qualquer operação comercial que tenha como objeto crédito decorrente deste contrato, bem como descontar em instituição bancária duplicatas emitidas sobre faturas ou endossá-las a terceiros; salvo mediante prévia e expressa autorização, por escrito da contratante."

"Assim, verifica-se que a apelada não foi diligente ao receber os referidos títulos de crédito, pois não caberia a ela deduzir que a falta de



25  
R



manifestação da apelante quanto à negociação das duplicatas, importaria em aceitação tácita. Para tal, deve-se verificar o dispositivo no art. 286 do Código Civil: 'Art.286. o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.' (...) Assim, o endosso das duplicatas é nulo e feito ao arrepio do contrato mantido entre a parte ré, e a MIRANDA & XAVIER SERVIÇOS TÉCNICOS DE GÁS LTDA. (grifamos)

Nem venham os credores factoring, fomento ou FIDC alegar desconhecimento das cláusulas proibitivas de cessão, transferência ou endosso dos títulos ou créditos contra clientes, pois, conforme constante dos contratos e pedidos de compra dos clientes e de copiosa jurisprudência, nestas operações (factoring, fomento ou FIDC) há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, valendo reiterar que a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.

Além disso, a faturizadora, fomentadora ou FIDC, a quem as duplicatas ou créditos foram endossadas, por força do contrato de cessão de crédito, não ocupam a posição de terceiros de boa-fé, e por isso imunes às exceções pessoais dos devedores das cédulas ou dos créditos, pois examinaram antecipadamente os créditos cedidos e duplicatas endossadas, assumindo, com isso, o **risco inerente de não aceitação pelo sacado/cliente** (exceção ou oponibilidade de exceção indireta).

Nesse sentido, diversos arestos do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE FACTORING.

1. No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.
2. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas.
3. Recurso especial conhecido e desprovido.



(Resp. 1439749 – 3ª Turma, Rel. Min. Otávio Noronha)

---

"No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil." (REsp 1439749/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015).

(AgRg no REsp 1537003, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Portanto, sendo ínsito às operações de factoring, fomento ou FIDC's, a íntima, indiscutível e inegável ciência e consciência destes credores quanto à vedação contratual à cessão, transferência ou repasse dos créditos, não podem eles alegar, num apelo retórico extremo, estarem de boa fé ou desconhecerem tais vedações.

Até porque, conforme doutrina e jurisprudência, nos contratos de factoring, fomento ou FIDC deve haver "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber" (APC 70020325619), **que ocorreram apenas "pro forma"**, e os contratos da recuperanda com estas instituições previam a análise crítica pelos cessionários da qualidade e origem dos créditos cedidos, não sendo crível admitir não saberem das restrições à cessão e transferência dos créditos.

Esses credores assumiram, consciente ou inconscientemente, o risco inerente de os clientes (sacados/devedores da Recuperanda) não aceitarem ou consentirem com a transferência (oposição ou exceção indireta) e muito menos efetuar o pagamento a tais cessionários dos créditos ou endossatários das duplicatas.

Ademais, **os artigos 288 e 290 do CC estabelecem que são ineficazes as cessões de crédito** em relação a terceiros e ao próprio devedor, senão quando obedecidos os preceitos do § 1º, do art. 654 do CC, assim como reza o art. 290 que "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, competindo ao cessionário a notificação da cessão".

E, diante da sabida e consabida impossibilidade de cessão, transferência ou endosso dos créditos ou títulos constante dos contratos com os clientes da recuperanda (sacados/devedores), estes credores da Recuperanda não providenciaram qualquer notificação, interpelação ou sequer deram ciência aos clientes/devedores das operações com tais instituições.

27  
h



Em terceiro lugar, os contratos celebrados com os referidos credores **não o foram em caráter fiduciário**, de maneira e forma que não houve a transferência em caráter *pro soluto* (pelo qual o cessionário assume o risco da inadimplência do devedor/sacado), mas *pro solvendo* (pois os contratos de cessão preveem o direito de regresso contra a Recuperanda), diferenças que são substanciais, na medida em que não havendo o característico ou qualificativo de as operações ocorrerem mediante fidejussão e *pro soluto*, não há a aplicação do disposto no § 3º, do art. 29 da Lei de Quebras, que, somente para lembrar, dispõe o tema da seguinte forma:

“art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

“§1º....

“§ 2º...

“§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, ... , seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, ...”

A *contrario sensu*, como nos contratos celebrados com as empresas de factoring, fomento ou FIDC, **não há a estipulação do caráter fiduciário da cessão e não foram entabulados em caráter “pro soluto”**, na transferência ou endosso dos créditos, não se pode aplicar o dispositivo do §3º, do art. 49, da LFRJ, porquanto, conforme incansáveis decisões judiciais, **estas operações tem caráter meramente de cessão civil de crédito, possibilitando aos sacados devedores oporem as exceções indiretas aos cessionários, como, por exemplo, a vedação da cessão e transferência do crédito!**

Não bastasse isso, é tônica dos contratos o **direito de regresso** das factorings e FIDC's, circunstância que desnatura e descaracteriza as operações como de factoring, fomento ou FIDC para qualificá-las como mútuo ou simples empréstimo.

Nessa linha a lição sempre presente de Waldírio Bulgarelli<sup>2</sup>, recorrendo a Rodière, para conceituar as operações como “de financiamento decorre da entrega do valor dos créditos antes do vencimento (a tradicional *old line factoring*) ou no vencimento (*maturity factoring*), **assumindo o fator o risco do não-pagamento** (só tem regresso contra o cedente, em caso de inexistência, nulidade ou vício de crédito), posto que as faturas não aprovadas são levadas pelo *fator* simplesmente à cobrança”.

Aliás, é exatamente na ausência do direito de regresso das factorings, fomentos e FIDC's o traço distintivo do assim denominado “desconto bancário”, este privativo das instituições financeiras (Bancos) devidamente autorizadas e fiscalizadas

<sup>2</sup> Contratos Mercantis, Atlas, 4ª ed., 1988, p. 493/494



pelo Sistema Financeiro Nacional e regulamentadas pelo Banco Central – BACEN, o que definitivamente não é o caso das factorings, fomentos e FIDC's.

Nisso a jurisprudência do TJRS é remansosa e pacífica, valendo reproduzir a ementa e trechos de aresto (70020325619) da eg. 19ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, explicando e esclarecendo o tema:

Segundo a definição legal, “*factoring* é a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços” (Lei nº 8.981/95, art.28, §1º, alínea c-4; Lei nº 9.249/95, art.15, §1º, item III, alínea “d”; Lei nº 9.430/96, art.58).

No caso em tela, não restou demonstrado nos autos que a negociação havida entre as partes se ajuste a um contrato de *factoring*, já que não existe nestes autos qualquer demonstração de que a faturizadora efetivamente tenha prestado ao autor serviços de administração ou gestão de créditos, assessoria mercadológica ou de qualquer natureza.

Logo, a cobrança da comissão, que vem a ser a diferença entre o valor constante do título e o efetivamente recebido pelo faturizado, equivale à cobrança de juros remuneratórios em operações de empréstimos bancários, pois ambos têm o mesmo fim, isto é remuneração incidente sobre o capital.

Assim, possível a revisão dos contratos como se de mútuo – através do desconto de títulos – se tratasse.

Nessa linha, há precedentes da Câmara, da lavra inclusive do signatário.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS. Descaracterização do contrato de *factoring*, vendo-o a Câmara como de *mútuo*. Pedido expresso na inicial. Ausência de qualquer violação do artigo 128, CPC. Da mihi factum dabo tibi ius. Cabe ao Juiz considerar os fatos narrados na petição inicial e o pedido e dar a solução adequada ao caso concreto. Não demonstração de que a negociação havia entre as partes se ajustou a um contrato de *factoring*. Não demonstração de que houve autorização do Conselho Monetário Nacional para**



29  
r

*liberação dos juros. Omissões supridas. Acolheram os embargos declaratórios. (Embargos de Declaração Nº 70015692791, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 31/07/2007).*

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. "FACTORING".  
DESCARACTERIZAÇÃO.** *Se os títulos não foram recebidos "pro soluto", não há que falar em faturização, mas de mútuo puro e simples. Juros abusivos. Taxa de mais de 5% ao mês. Inobstante não ser auto-aplicável o art-192, §3º, cf/88, assim como não estarem as instituições financeiras submissas, quanto à taxa de juros, à lei de usura, nem por isso se pode aceitar iniquidade remuneratória ao capital mutuado, o que ocorre quanto ao percentual noticiado. Juros moratórios. Plena legalidade do percentual de 12% ao ano. Capitalização mensal dos juros. Hipótese em que a prova dos autos desautoriza dela falar-se. Comissão de permanência. Aplicação indevida, ante ausência de ajuste. Ausência de interesse, até por não pretender a ré cobrá-la. Cabimento da adoção da tr na espécie. Sendo pactuada, pode ser plenamente utilizada. (artigo 27, §5º, lei nº. 9069/95). Ausência de interesse do devedor, vez que a tr tem-se apresentado mais benéfica que o igp-m. (Apelação Cível Nº 70001760917, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/11/2000).*

Ressoam, no mesmo sentido, os seguintes precedentes do TJRS:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. SE OS TÍTULOS NÃO FORAM RECEBIDOS "PRO SOLUTO", NÃO HÁ QUE FALAR EM FATURIZAÇÃO, MAS DE MÚTUA PURO E SIMPLES. JUROS ABUSIVOS. TAXA DE MAIS DE 5% AO MÊS. INOBTANTE NÃO SER AUTO-APLICÁVEL O ART-192, §3º, CF/88, ASSIM COMO NÃO ESTAREM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMISSAS, QUANTO À TAXA DE JUROS, À LEI DE USURA, NEM POR ISSO SE PODE ACEITAR INIQUIDADE REMUNERATÓRIA AO CAPITAL MUTUADO, O QUE OCORRE QUANTO AO PERCENTUAL NOTICIADO. JUROS MORATÓRIOS. PLENA LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. HIPÓTESE EM QUE A PROVA DOS AUTOS DESAUTORIZA DELA FALAR-SE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO INDEVIDA, ANTE AUSÊNCIA DE



AJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE, ATÉ POR NÃO PRETENDER A RÉ COBRÁ-LA. CABIMENTO DA ADOÇÃO DA TR NA ESPÉCIE. SENDO PACTUADA, PODE SER PLENAMENTE UTILIZADA. (ARTIGO 27, §5º, LEI Nº. 9069/95). AUSÊNCIA DE INTERESSE DO DEVEDOR, VEZ QUE A TR TEM-SE APRESENTADO MAIS BENÉFICA QUE O IGP-M. (Apelação Cível Nº 70001760917, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/11/2000)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE APELO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. O PEDIDO DE AJG SOMENTE FORMULADO EM RAZÕES DE RECURSO DEVERIA VIR AMPARADO EM PROVAS ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE ECONÔMICA DOS REQUERENTES, O QUE, DE FATO, NÃO OCORREU. TENDO, OS REQUERENTES, DEIXADO DE EFETUAR O PREPARO DO RECURSO, IMPÕE-SE NÃO CONHECER DO MESMO, PORQUE DESERTO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. SENDO TRAÇO ESSENCIAL DO CONTRATO DE FACTORING O FATOR DE RISCO E HAVENDO CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO EM EXAME EM SENTIDO CONTRÁRIO, CORRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DO PACTO DETERMINADA PELA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE RECONHECER O CONTRATO COMO EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. RECONVENÇÃO. FICA PREJUDICADO O APELO NO QUE TOCA AO PEDIDO RECONVENCIONAL, DIANTE DA MANTENÇA DA SENTENÇA RECORRIDA NO TOCANTE À DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE FACTORING E OS ENCARGOS DEFINIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010833499, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 09/11/2005)

DESCARACTERIZAÇÃO DO FACTORING. Verificando-se que a operação sub judice não se caracteriza como factoring, impõe-se a descaracterização do negócio para compra e venda a prazo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencionado, em face da ausência de lei autorizadora. Disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. Limitados em 1% a.a. OMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70008968448, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/06/2004)



31  
r

Na mesma toada, precedentes do eg. STJ:

COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não se admite a estipulação de garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a escritura pública de confissão de dívidas objeto da lide, a fim de reconhecer a previsão contratual de recompra. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas do regulamento, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 374373, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)

---

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FACTORING. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR DO TÍTULO DE CRÉDITO, MESMO QUE A TRANSFERÊNCIA DESTE TENHA SE OPERADO POR ENDOSSO. ARRANJO CONTRATUAL EM QUE O RISCO DO INADIMPLEMENTO É ASSUMIDO PELA FATURIZADORA. ASSUNÇÃO DE RISCO QUE SE CONSTITUI EM ELEMENTO ESSENCIAL DO CONTRATO. PRECEDENTES. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).



2. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes.
3. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido. Precedentes.
4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671067, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

---

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA DE COMPRA E VENDA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES. CONTRATO DE FACTORING. MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO. Oponibilidade das exceções pessoais. Possibilidade. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591952, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo)

---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. FACTORING. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RECOMPRA E DE GARANTIA NO CASO DE INADIMPLEMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de que não se admite a estipulação de garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 996614, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti)





33  
R

*In casu*, todas as hipóteses ocorrem na espécie, pois (i) os contratos de fornecimento de mercadorias com os clientes da recuperanda contém a **proibição expressa e explícita de cessão ou transferência** dos direitos de crédito; (ii) **as transferências não foram notificadas aos sacados/devedores**; e, (iii) em **todos os instrumentos contratuais há a previsão de direito de regresso**, em caso de inadimplemento dos devedores sacados, o que contraria a natureza jurídica destes tipos de contratos e os descaracteriza para serem **considerados meramente mútuos** ou empréstimos, e, como tal, **devem ser classificados como quirografários**, pois as garantias são nulas de pleno direito.

Calha finalmente mencionar a lição sempre presente do aclamado Caio Mário da Silva Pereira<sup>3</sup>, no sentido de que “as proibições ou decorrem da natureza da obrigação ou da vontade da lei ou da convenção entre as partes.”(...) “Finalmente, podem as partes ajustar cláusula impeditiva da cessão de crédito, seja de modo absoluto, seja relativo, isto é, vedando qualquer transferência ...”. “Aqui, referimo-nos a direitos por natureza cessíveis, e que se tornam intransferíveis por força do ajuste, pois que este é desnecessário se contrariamente à transferência milita já uma proibição legal ou natural”. E arremata:

“Em qualquer hipótese de crédito incessível, a transferência acaso realizada não é somente oponível a terceiros, porém, inválida mesmo entre as partes.

Resulta, assim do exposto, os pedidos especiais de liminar determinando seja expedido Ofício Judicial circular, a ser enviado aos credores factoring, fomento e FIDC's constantes do XVI, proibindo-os de procederem na cobrança e principalmente no protesto de eventuais títulos ou documentos de crédito contra clientes (sacados/devedores) da Recuperanda, sob pena de multa diária e de desobediência à ordem judicial, assim como para que seja expedido Ofício Judicial circular, a ser enviado aos clientes (sacados/devedores) constantes da lista de recebíveis indicada no ANEXO XVII, para que efetuem o pagamento dos créditos e títulos de crédito no banco, agência e conta corrente bancária estipulada no contrato de fornecimento de mercadorias ou no Banco Itaú, Agência 1579, conta corrente 02421-5, de titularidade da Recuperanda.

Invoca, por fim, o preceito do § 5º, do art. 49, da Lei de Quebras, para fundamentar estes pedidos, para que seja determinado o depósito em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º, da LFRJ.

---

<sup>3</sup> Instituições de Direito Civil, Forense, 30ª ed., atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, págs. 354/355



34  
2

***b) Das travas bancárias (cessões fiduciárias de crédito -  
extraconcursais) e bens essenciais à atividade da empresa***

Em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05 e considerando que o processamento do pedido de recuperação é requisito de viabilidade econômica e financeira, na medida que busca garantir a continuidade das atividades da requerente, é imprescindível que, pelo menos durante o período de 180 dias entre o pedido de recuperação e eventual aprovação do plano, sejam resguardados a integralidade dos recebíveis/receitas advindas dos contratos ou, pelo menos, que as instituições financeiras detentoras de tais coberturas respeitem os limites convencionados nos respectivos contratos, de maneira que, na forma dos artigos 49 e segs. da Lei n 11.101/2005, as receitas oriundas de vendas de mercadorias e prestação de serviços devam ser depositadas em uma só conta corrente bancária, a fim de que a requerente possa recompor o fluxo de caixa e retomar a pleno suas atividades.

A providência acima requerida tem o condão de garantir, com total e absoluta transparência, a conduta da requerente, na medida em que, caso sejam validadas as garantias, por esse juízo, consistentes na cessão fiduciária de crédito, se estabeleça, exatamente, sobre quais valores as instituições financeiras tem direito e em que percentuais.

Portanto, em relação às travas bancárias ou cessões fiduciárias de crédito relativas aos credores listados, requer que este Juízo determine o depósito integral das parcelas, sob fiscalização do juízo, Ministério Público, do administrador judicial nomeado e das partes, estabelecendo a quem deve ser liberado o valor ora controvertido, com a posterior prestação das contas.

Relativamente aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial - basicamente travas ou cessões fiduciárias de crédito - objeto de cobrança judicial, com ordem de bloqueio de valores efetivadas antes do pedido de Recuperação, requer seja determinado que sejam indisponibilizados pelo período da suspensão de 180 dias, assim como requer que as eventuais ordens de bloqueio de valores posteriores ao pedido de recuperação sejam liberados à Recuperanda.



35  
R

Respeitante aos contratos de Alienação Fiduciária sobre bens móveis ou imóveis da Recuperanda (basicamente máquinas e equipamentos), requer seja determinado aos credores listados que, nos termos da parte final do §3º, do art. 49, da Lei de Quebras, se abstenham de tomar medidas judiciais ou extrajudiciais tendentes à venda ou retirada do estabelecimento da Recuperanda dos bens móveis essenciais à atividade industrial, pelo prazo previsto no §4º, do art. 6º, da LFRJ.

### **c) Contratos de Energia, telefone, internet, Software**

Segundo a lição de Fábio Ulhoa Coelho (Comentários, Saraiva, 9 Ed., p.179), "a recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício".

Portanto, estão sujeitos à recuperação os prestadores de serviços e demais despesas correntes da recuperanda, tais como contas pretéritas acumuladas de energia elétrica, telefonia e internet, estando, assim, as companhias concessionárias de energia elétrica, água, telefonia, empresas de software, por dívidas pretéritas, sujeitas à recuperação.

Ainda, informa que realizou o ANEXO XVIII demonstrativo específico desta matriz de credores, arrolados como quirografários, a fim de facilitar a implementação da medida, ao final pleiteada de impedimento de suspensão de tais fornecimentos.

Por outro lado, o fornecimento do software (sistema administrativo/gerencial) é de extrema relevância, considerando que o mesmo viabiliza a gestão da sociedade empresária como um todo, considerando que os valores das mensalidades atrasadas foram arroladas como sujeitas à recuperação judicial e as vincendas serão pagas pela recuperanda, na moeda da recuperação judicial.

Os pleitos requeridos possuem fundamento, em primeiro lugar, no espírito que norteou a Lei de Recuperação e, por segundo, se baseia no entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que o juiz da recuperação é soberano ao determinar as medidas de preservação da entidade recuperanda.

Sucede que as empresas de software possuem controle, através da internet, sobre o funcionamento dos programas de computador, e, de forma arbitrária e sumária, tem condições de impedir o funcionamento do



programa por onde a recuperanda processa todo o seu faturamento, recebimento, controle de obras e serviços, folha de pagamento e outros tantos controles empresariais, e, eventual paralização do sistema levará a empresa ao colapso, pois é praticamente inviável a realização dos serviços sem a utilização do referido software de gestão e controle.

A recuperanda realizou o XVIII demonstrativo específico desta matriz de credores, arrolados como quirografários, a fim de facilitar a implementação da medida, devendo ser oficiado às concessionárias de energia, água, telefone, empresa de software, nos endereços constantes da planilha específica anexa, para que se abstenham de interromper os serviços e o funcionamento do sistema software, por inadimplemento das parcelas vencidas anteriormente ao deferimento deste pedido de recuperação, o qual é de extrema relevância, considerando que o mesmo viabiliza a gestão da sociedade empresaria como um todo.

#### VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja recebido e processado o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, pois preenchidos os requisitos legais elencados nos artigos 48 e 51 da referida Norma.
- b) a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, pelo prazo de 180 dias, consoante disposto nos artigos 6 e 52, III, da Lei 11.101/2005;
- c) seja deferido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei 11.101/2005.
- d) a nomeação do administrador judicial, conforme disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005.
- e) sejam tomadas as providências elencadas no artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- f) seja deferido Ofício Judicial circular, a ser enviado aos credores factoring, fomento e FIDC's constantes do ANEXO XVI, proibindo-os de procederem na cobrança e principalmente no protesto de eventuais títulos ou documentos de



crédito contra clientes (sacados/devedores) da Recuperanda, sob pena de multa diária e de desobediência à ordem judicial;

- g) seja deferido Ofício Judicial circular, a ser enviado aos clientes (sacados/devedores) constantes do ANEXO XVII, para que efetuem o pagamento dos créditos e títulos de crédito no banco, agência e conta corrente bancária estipulada no contrato de fornecimento de mercadorias ou no Banco Itaú, agência 1579, conta corrente 02421-5, de titularidade da Recuperanda.
- h) Caso não deferidos os pedidos das letras “f” e “g”, com base no preceito do § 5º, do art. 49, da Lei de Quebras, requer seja deferido Ofício Judicial circular, a ser enviado aos clientes (sacados/devedores) e aos credores, para que efetuem o pagamento dos créditos e títulos de crédito em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º, da LFRJ;
- i) seja deferido Ofício Judicial circular aos credores detentores de contratos com travas bancárias ou cessões fiduciárias de crédito - objeto de cobrança judicial, com ordem de bloqueio de valores efetivadas antes do pedido de Recuperação, requer seja determinado que sejam indisponibilizados pelo período da suspensão de 180 dias, assim como requer que as eventuais ordens de bloqueio de valores posteriores ao pedido de recuperação sejam liberados à Recuperanda;
- j) Respeitante aos contratos de Alienação Fiduciária sobre bens móveis ou imóveis da Recuperanda (basicamente máquinas e equipamentos), requer seja determinado aos respectivos credores que, nos termos da parte final do §3º, do art. 49, da Lei de Quebras, se abstenham de tomar medidas judiciais ou extrajudiciais tendentes à venda ou retirada do estabelecimento da Recuperanda dos bens móveis essenciais à atividade industrial, pelo prazo previsto no §4º, do art. 6º, da LFRJ;
- k) seja deferido Ofício Judicial circular a determinação às concessionárias de energia, água, telefone, empresa de software, nos endereços constantes da planilha específica anexa, para que se abstenham de interromper os serviços e o funcionamento do sistema software, por inadimplemento das parcelas vencidas anteriormente ao deferimento deste pedido de recuperação, o qual é de extrema relevância, considerando que o mesmo viabiliza a gestão da sociedade empresaria como um todo;

38  
K



FLÁVIO LUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONSULTORIA JURÍDICA

- l) Requer o pagamento de custas ao final, em razão das sérias dificuldades enfrentadas pela recuperanda, amplamente expostas no presente requerimento ou, não sendo o caso, alternativamente, roga pelo parcelamento das custas, nos precisos termos do artigo 98, § 6º do CPC;

Valor da Causa: R\$ 34.886.370,69

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2018.

p.p. Flávio Luz  
OAB/RS 26.627

p.p. Carine Aneli Martins  
OAB/RS 57.300